



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19.681/17

### RELATÓRIO

Os presentes autos referem-se a **DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR**, formulada pela empresa Seletiva Consultoria e Projetos Ltda., acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços n.º 07/2017, realizada pelo Município de Bananeiras/PB, na gestão do **Prefeito, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros**, objetivando a contratação de sociedade especializada na elaboração de projetos de engenharia, estudo de concepção e projeto básico para o sistema de esgotamento sanitário na referida Comuna.

Quando do exame da documentação pertinente, e após todo o trâmite legal, que **negou a cautelar** requerida, os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas, em Sessão da Primeira Câmara realizada no dia 12/09/2019, emitiram o **Acórdão AC1 TC 01753/19** (fls. 523/531), publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 18/09/2019, nos seguintes termos:

- 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, **CONSIDERÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE**.
- 2) **DECLARAR** formalmente **IRREGULARES** a Tomada de Preços n.º 07/2017 e o contrato dela decorrente.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLICAR MULTA** ao Prefeito do Município de Bananeiras/PB, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, CPF n.º 055.431.254-96, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), correspondente a 39,54 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 4) **FIXAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da penalidade, 39,54 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) **ENCAMINHAR** cópia da presente deliberação à empresa Seletiva Consultoria e Projetos Ltda., CNPJ n.º 06.895.435/0001-28, subscritora de denúncia formulada em face do Prefeito do Município de Bananeiras/PB, Sr. Douglas Lucena Moura de Medeiros, CPF n.º 055.431.254-96, para conhecimento.
- 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, **REMETER** cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

As falhas que ensejaram a decisão acima mencionada foram as seguintes: a) não foi constatada a obscuridade no edital questionada pela delatora, em relação à apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT, à planilha básica e ao cronograma; b) a documentação da responsável técnica pela empresa denunciante, Dra. Vera Lúcia de Abreu Vilela, demonstra que a referida profissional realizou serviços com características semelhantes aos constantes no objeto da licitação, razão pela qual a sociedade denunciante deveria ter sido habilitada; c) inexistiu inconformidade na habilitação da sociedade Oliveira & Mayer Consultoria e Engenharia Ambiental Ltda.; d) a Comissão Permanente de Licitação – CPL respondeu de forma indevida ao recurso administrativo interposto pela empresa Seletiva Consultoria e Projetos Ltda., pois encaminhou apenas um e-mail; e e) o parecer técnico da CPL, datado de 01 de dezembro de 2017, decidindo pela manutenção da recorrente no procedimento licitatório, não foi publicado.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 19.681/17

Intimado acerca do **Acórdão AC1 TC 01753/19**, o Sr. **Douglas Lucena Moura de Medeiros**, por meio do seu representante legal, o **Advogado Johnson Gonçalves de Abrantes**, ingressou com Recurso de Reconsideração, requerendo a **desconsideração da multa** que lhe fora aplicada ou, ao menos, que fosse **abrandado o seu alto valor** atribuído por questões meramente formais.

Da análise do recurso, a Unidade Técnica de Instrução (fls. 550/558) entendeu pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, em razão do preenchimento dos requisitos regimentais e, no mérito, por seu **desprovimento**, em razão dos fatos e fundamentos aqui expostos, sugerindo-se, portanto, a manutenção da multa aplicada ao Recorrente.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público especial junto ao Tribunal, através da ilustre Procuradora **ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA**, emitiu, em 12/05/2020, o **Parecer nº 487/20** (fls. 561/563), no qual, após considerações, opinou, **em preliminar, pelo CONHECIMENTO** do recurso interposto, e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra o **Acórdão AC1 TC 1753/19**.

Houve a intimação dos interessados para a presente Sessão.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

O interessado interpôs o Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais.

No mérito, constatou-se que os argumentos do recorrente foram insuficientes para afastar as irregularidades que fundamentaram a aplicação da multa questionada.

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica de Instrução e o Parecer oferecido pelo Ministério Público junto a este Tribunal, **VOTO** no sentido de que os Exmo. Srs. Conselheiros, Membros da Primeira Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, **CONHEÇAM** do presente Recurso e, no mérito, **PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo, na íntegra, os termos do **Acórdão AC1 TC 01753/19**, no entanto, concede a redução da multa em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

É o Voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 19.681/17

Objeto: **Denúncia**

Órgão: **Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB**

Gestora Responsável: **Douglas Lucena Moura de Medeiros**

Procurador/Patrono: **Johnson Gonçalves de Abrantes e outros (fls. 63)**

Recurso de Reconsideração – Denúncia sobre irregularidades na Tomada de Preços 07/2017 – Conhecimento e Não Provimento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC 1.031/ 2020**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC nº 19.681/17**, que tratam de **DENÚNCIA COM PEDIDO DE CAUTELAR**, formulada pela empresa Seletiva Consultoria e Projetos Ltda., acerca de possíveis irregularidades na Tomada de Preços n.º 07/2017, realizada pelo Município de Bananeiras/PB, objetivando a *contratação de sociedade especializada na elaboração de projetos de engenharia, estudo de concepção e projeto básico para o sistema de esgotamento sanitário na referida Comuna*, em face de **Recurso de Reconsideração** contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01753/19, **ACORDAM** os **INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb)**, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Relatório e o Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente recurso e, no mérito **PROVIMENTO PARCIAL**, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão AC1 TC 01753/19, no entanto, conceda-se a redução da multa em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Presente ao julgamento o representante do MPJTCE/PB

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões – Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 16 de julho de 2020.**

Assinado 16 de Julho de 2020 às 12:59



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Julho de 2020 às 09:43



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO